

LEI COMPLEMENTAR N° 81, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTARNº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 de autoria do Executivo)

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Esta Lei altera a redação dos artigos 50, 52, 56 e 63, acresce o artigo 50-A e revoga integralmente o artigo 52-A, todos da Lei Complementar nº 18/2001 que dispõe sobre a organização do regime de previdência social dos funcionários públicos e cria o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.
- **Art. 2º -** Os parágrafos 4º e 5º do artigo 50 da Lei Complementar nº 18/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "§4º Os integrantes do Conselho Fiscal e de Administração perceberão pelo desempenho de suas funções, mensalmente, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento atribuído ao cargo de Diretor-Presidente, verba esta que não se incorporará para qualquer fim aos vencimentos e/ou benefícios percebidos pelos conselheiros.
- §5º Os conselheiros deverão se reunir ordinariamente pelo menos uma vez ao mês, podendo realizar quantas reuniões extraordinárias forem necessárias, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho de Administração, no caso do Conselho Fiscal e por este no caso daquele."
- **Art. 3º** Ficam incluídos os parágrafos 7º ao 13 ao artigo 50, da Lei Complementar nº 18/2001, com a seguinte redação:
- "§ 7º Importará na perda integral da verba estabelecida no § 4º deste artigo a ausência injustificada a qualquer reunião, ordinária ou extraordinária."

FPF

V

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

- **§8º** Entende-se como motivo justificador de ausência às reuniões dos Conselhos os seguintes fatos:
- I Falecimento ou doença do cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau civil.
 - II Problema de saúde;
- III Participação em evento relacionado ao Pauliprev e/ou ao empregador, se o conselheiro for servidor ativo.
 - IV Convocação feita por autoridade judiciária ou policial;
- § 9º Excepcionalmente poderão ser consideradas outras circunstâncias não mencionadas no parágrafo anterior que sejam consideradas aptas a justificar a ausência a reuniões, desde que justificadas por escrito pelo conselheiro ausente e aprovadas pela maioria dos conselheiros.
- § 10 O Conselheiro que não comparecer à reunião para a qual foi convocado deverá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a realização da reunião, justificar sua ausência ao Presidente do Conselho, por escrito.
- § 11 A não apresentação da justificativa de ausência no prazo estipulado no parágrafo anterior será considerada falta injustificada, resultando na aplicação do § 7º deste artigo.
- § 12 Serão permitidas apenas duas ausênciasjustificadas por ano.
- § 13 No caso de afastamento temporário do conselheiro por motivos de saúde, este deverá apresentar o atestado médico até no máximo 2 (dois) dias úteis antes da reunião ao qual for convocado, sendo substituído pelo suplente."
- $\mbox{Art. 4°}$ O \S 2° do artigo 50 da Lei Complementar nº 18/2001 fica integralmente revogado.
- **Art. 5º** Fica acrescido a Lei Complementar nº 18/2001 o artigo 50-A, com a seguinte redação:
- "Art. 50-A A eleição dos Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal será feita mediante votação secreta e facultativa.
- § 1º A eleição será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia Pauliprev, sendo organizada por uma Comissão Eleitoral composta por 01 (um) representante indicado pela autarquia, 01 (um) representante indicado pela Prefeitura Municipalde Paulínia, 01 (um)

FPFJ

representante indicado pela Câmara Municipal de Paulínia, 01 (um) representante dos servidores estatutários ativos, 01 (um) representante dos servidores inativos e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paulínia, escolhidos em Assembléia realizada pelo Sindicato.

- § 2º A eleição para escolha dos conselheiros titulares e dos suplentes será realizada a cada 03 (três) anos, dentro do período de seis meses que antecede o fim dos mandatos dos conselheiros.
- § 3º Os representantes que integrarão o Conselho de Administraçãoe o Conselho Fiscal serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.
- **§ 4º -** Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos.
- § 5º Poderão se candidatar todos os servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, que preencherem as condições estabelecidas em lei.
 - § 6º A candidatura é individual.
- § 7º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.
- § 8º Cada servidor ativo ou inativo terá direito de votar em um candidato para Conselheiro Administrativo Ativo, Conselheiro Administrativo Inativo, Conselheiro Fiscal Ativo, Conselheiro Fiscal Inativo e Diretor Presidente.
- **§ 9º -** As eleições, ordinárias e suplementares, serão realizadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme estabelecido no § 1º deste artigo.
- **§ 10 -** Ocorrendo vacância do cargo de membro titular eleito e não havendo suplente, far-se-á eleição suplementar para preenchê-la, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da abertura da vaga, prorrogável, uma vez, por igual período.
- § 11 O conselheiro eleito na forma do parágrafo anterior deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei na data da posse, inclusive a apresentação do Certificado CPA-10 ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal.
- **§12 -** Até que tome posse o candidato, nos termos do § 10 deste artigo, os Conselhos de Administração e Fiscal continuarão funcionando

normalmente, desde que respeitado o quórum mínimo de instalação e de deliberação e a paridade em sua composição.

- **Art. 6° -** Os incisos IV e VI do § 2°, o § 6° e o inciso IV do §10, todos do artigo 52 da Lei Complementar nº 18/2001, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:
 - "IV não ocupar qualquer cargo em partido político ou sindicato;
- VI Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo os conselheiros titulares e suplentes, a contar da data da posse dos primeiros, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10) ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal;
- § 6º No caso de vacância do cargo de membro titular indicado na forma dos incisos II e III deste artigo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- IV deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, durante o mandato previsto no § 3º do artigo 50-A."
- **Art. 7º** O § 12, do artigo 52 e o artigo 52-A, ambos da Lei Complementar nº 18/2001 ficam integralmente revogados.
- **Art. 8º** Fica acrescido o § 12 ao artigo 56 da Lei Complementar nº 18/2001, com a seguinte redação:
- "§12 A Diretoria Executiva será remunerada de acordo com a tabela de vencimentos, constante no Anexo I, conforme o seu cargo.
- **Art. 9° -** O §2° do artigo 56 da Lei Complementar nº 18/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 2º A eleição do Diretor-Presidente será realizada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia Pauliprev e organizada por uma Comissão Eleitoral, conforme já estabelecido no §1º do Artigo 50-A."
- **Art. 10 -** O inciso VI do §2º e o §6º, ambos do artigo 63 da Lei Complementar nº 18/2001, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

FPFJ

- "VI Escolaridade mínima correspondente a nível médio, tendo os conselheiros titulares e suplentes, a contar da data da posse dos primeiros, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de Certificado CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA série 10) ou qualquer outro que o venha a substituir, no âmbito de determinação por legislação federal:
- § 6° No caso de vacância do cargo de membro titular indicado na forma dos incisos II e III deste artigo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-Conselheiro, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato."
- **Art. 11 -** O § 11 do artigo 63 da Lei Complementar nº 18/2001 fica integralmente revogado.
- **Art. 12 -** As alterações promovidas por esta Lei aplicam-se após a realização das próximas eleições do Instituto Pauliprev, previstas para o ano de 2022, com exceção do artigo 8°, que terá vigência a partir de 1° de janeiro de 2022.
- **Art. 13 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulínia, 11 de Fevereiro de 2022.

EDNILSON CAZELLATO

Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN

Secretária Mun. de Chefia de Gabinete



GUILHERME MELLO GRAÇA

Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

ANEXO I

Remuneração dos Membros da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Paulínia - Pauliprev

CARGO	VALOR
Diretor Presidente	R\$
13.114,24	
Diretora de Previdência e Atuária	R\$ 11.529,48
Diretor Administrativo-Financeiro	R\$ 11.529,48